



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 16/2022, de autoria do Poder Legislativo Municipal que *“Dispõe sobre a autorização para celebração da semana do empreendedorismo nas escolas públicas da rede municipal e dá outras providências.”*

Na forma do artigo 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a propositura foi encaminhada a esta Procuradoria e Consultoria Jurídica, pelo Excelentíssimo Sr. Presidente, para emissão de parecer a respeito da constitucionalidade (aspectos formais e materiais) e da legalidade no que diz respeito a edição de lei autorizativa para celebração de semana do empreendedorismo nas escolas municipais.

É o relatório do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O PL em tela busca, em síntese, autorizar a realização de semana voltada ao empreendedorismo nas escolas municipais a ser comemorada na última semana do mês de julho de cada ano, sendo alusiva ao dia do agricultor que é comemorado nacionalmente em 28 de julho.

Isto posto, passo a análise dos pressupostos materiais e formais de competência.

Acerca da autonomia municipal a Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

No mesmo norte, cabe invocar o dispositivo da Lei Orgânica Municipal semelhante, senão vejamos:

Art. 13. Compete privativamente ao Município:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse; (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

VII – manter, com a cooperação técnica e financeira de União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental; (...)

"Art. 15. Compete a Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, complementando, inclusive, a legislação federal e estadual, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito: (...)

o) às políticas públicas do Município;"

Diante disso, em consonância com os dispositivos retro, cabe concluir que é competência da Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse local, no que se inclui a política pública voltada a inclusão no calendário de atividades nas escolas municipais de atividades voltadas ao empreendedorismo, pelo que resta cumprido o requisito material de competência.

Noutro vértice, no aspecto formal, a matéria do PL não se trata de iniciativa privativa do prefeito (art. 26 da LOM), tendo em vista o rol ser taxativo e, por este motivo, não permitir interpretação extensiva.

Cumpre salientar ainda que, *a priori*, o PL em tela não prevê aumento de despesas para o Executivo, de modo que as ações a serem implementadas poderão ser feitas através dos recursos já existentes, conforme parecer contábil anexo em que resta demonstrada a existência de dotação orçamentária passível de enquadramento, sendo que em caso de insuficiência, com as formalidades de praxe, poderá haver suplementação orçamentária.

Importante destacar que não se vislumbra qualquer ingerência de um Poder Federativo na competência de outro, eis que o PL de iniciativa do Poder Legislativo não busca ordenar ao Poder Executivo que seja feito algo, mas, pelo contrário, busca autorizar a fazer, o que significa, em linhas gerais, chamar a atenção de quem é responsável pelo execução de políticas públicas, para que, dentro do poder discricionário que detém, atendendo aos requisitos de razoabilidade e proporcionalidade, e do caráter autorizativo que, em regra, se insere o orçamento do município, decida sobre a sua execução.

Neste ponto, importante ainda trazer à baila o excerto do Pretório Excelso por ocasião do julgamento do Tema 917 em que foi fixada a seguinte tese:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)."

Consoante o exposto, entende-se ser inexistente vício de iniciativa capaz de macular a eventual aprovação do projeto, restando, portanto, por seu turno cumprido o requisito formal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

3. CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação retro, esta Procuradoria e Consultoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do PL nº 16/2022, não havendo nenhum óbice para o prosseguimento do presente com a deliberação do duto plenário.

O projeto em questão deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final à respeito dos aspectos constitucionais e legais e bem como após a apreciação, analisar os aspectos lógicos e gramaticais, na forma do artigo 99, § 1º do Regimento Interno da Câmara.

Deve ainda haver manifestação da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município (artigos 100 do RI), que deverá examinar e emitir parecer.

Para aprovação, de acordo com o artigo 240 do RI, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria dos votos, estando presente a maioria simples dos membros da Câmara.

Por fim, é importante destacar que o mérito da matéria constante do projeto deverá ser apreciado pelos Edis, os quais poderão elaborar emendas que entender necessárias, respeitada a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno e as leis orçamentárias.

É o parecer que colocamos à apreciação.

Antonio Olinto, 10 de julho de 2023.

Luis Gustavo Camargo de Oliveira
Advogado